



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria Nº574, de 04 de dezembro de 2013.**

PARECER Nº 07/2014/CPL/SIH/MI

REFERÊNCIA: RDC PRESENCIAL Nº1/2014 – Execução das obras civis, aquisições, montagens, comissionamento, pré-operação, elaboração dos projetos executivos faltantes e complementação dos projetos em que tal se mostrar necessário, do Trecho VII - Ramal do Agreste, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - Pifs.

Processo nº: 59100.000118/2014-66

I. OBJETIVO

1. Trata-se de Impugnação pela empresa ABENGOA (fls.1014 a 1016) em 09 de maio de 2014, com referência a 02 regras editalícias: (i) limitação do número de empresas integrantes do consórcio em três (3) consorciadas, item 6.2.1 do Edital e (ii) limitação do percentual de subcontratação em trinta e cinco por cento (35%), item 7.14 do Edital.

II. ANÁLISE

2. Com fulcro no Art.51, § 5º do Decreto nº7.581/2011 que dispõe que: *O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.* No item 6.2.1 do Edital, A Nota Técnica Nº02/2014/DPE/SIH/MI, Fls. 06 a 16 do processo, dispõe:

“3.5. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO

No que tange à participação de empresas sob a forma de consórcio, ressalta-se, nesta licitação, a diversidade e representatividade das distintas áreas de engenharia presentes, que englobam a execução das obras civis, instalação, montagem, testes e comissionamento dos equipamentos eletromecânicos de reservatórios, de estruturas de controle, além da execução das obras civis relativas a canais, aquedutos, túneis, pontes, passarelas, dentre outras, o que pode justificar a participação de empresas sob a forma de consórcio, em virtude da ampliação da competitividade de empresas de ramos

específicos, que terão condições, consorciadas, de participar da licitação, uma vez que, isoladas, poderiam não conseguir os requisitos necessários para tal.

*Por outro lado, a fim de assegurar que os projetos, obras e serviços serão executados de forma adequada, mediante empresas que possuem o **know how** e a expertise condizentes ao certame em tela, propiciando, em adição, uma interlocução mais eficiente entre os atores envolvidos na contratação, decidiu-se, haja vista o artigo 51, parágrafo 5º, do Decreto nº7.581/11, que regulamenta o RDC, limitar o número consorciados em 3(três).*

*O limite de 3 justifica-se em virtude do objeto da licitação, uma vez que, para o presente certame, é essencial a participação de empresas que tenham **know how** em montagens, nas linhas de transmissão/subestações, e nas obras em si. Dessa feita, entendeu-se que, para cumprir o escopo precípua da licitação, caso cada empresa resolva ingressar com apenas uma das especialidades acima citadas, o limite de 3 atenderia, da seguinte forma: 1 empresa da área de montagens, 1 empresa referente às linhas de transmissão/subestações e 1 de obras civis, sob a liderança desta última, em virtude da importância das obras no âmbito do objeto licitatório.*

3. O item 6.2.1 do Edital não foi alvo de questionamento do Parecer Nº 205/2014 CONJUR – MI/CGU/AGU (fls. 685 a 711) e nem da NOTA n.00005/2014/CGAE/CONJURMIN/AGU (fls. 845 a 851).

4. O Parecer Nº 205/2014 CONJUR – MI/CGU/AGU (fls. 685 a 711), no item 204, afirma que no item 7.14 do Edital: *Não ficou claro quais serão os requisitos de qualificação técnica exigidos das empresas subcontratadas.* A Coordenação Geral de Obras Civis, por meio da Nota Técnica Nº39/2014/CGOC/DPE/SIH/MI, fez a seguinte afirmação:

Tendo em vista que as atividades passíveis de serem subcontratadas são de diversas áreas de atuação e que a CONTRATANTE sempre antecipadamente aprovará tais subcontratações, formam alteradas as redações do item 7.14 do Edital, conforme transcrição a seguir:

“7.14 Será admitida a subcontratação se previamente aprovada pelo CONTRATANTE e que não constitua o escopo principal do objeto, restrita, contudo, ao percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do total dos valores contratados. Deverá a empresa indicada pela Licitante contratada, antes do início da realização dos serviços, apresentar documentação que comprove sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, nos termos previstos neste Edital. Deverá ainda, comprovar sua qualificação e capacidade técnica com documentos aplicáveis à área de atuação da qual se habilita como subcontratada.”

e ainda da alínea “d” da Subcláusula terceira da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato.

“a) nome, especialidade e número do registro profissional do responsável pelos serviços subcontratados;”

 2

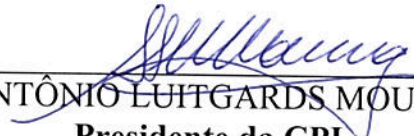
5. A NOTA n.00005/2014/CGAE/CONJURMIN/AGU (fls. 845 a 851), em seu item 34, demonstra que a Coordenação Geral de Obras Civis manifestou o atendimento da recomendação.

6. Ante o exposto, entende-se que a opção por 3 (três) consorciadas e 35% (trinta e cinco por cento) de subcontratação atendem a diretrizes estabelecidas pelo Edital.

III. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

7. Ante ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação indefere a Impugnação impetrada pela empresa ABENGOA e mantém as regras editalícias do RDC Presencial Nº1/2014.


Brasília, 16 de junho de 2014.



ANTÔNIO LUITGARDS MOURA
Presidente da CPL



RAFAEL RIBEIRO SILVEIRA
Membro



CLAUDIR AFONSO COSTA
Membro



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA**

DESPACHO DE 16 DE JUNHO 2014

Referência: Processo nº 59100.000118/2014-66

Interessado: **PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO**

Assunto: Homologação do parecer relativo à Impugnação impetrada pela ABENGOA BRASIL no RDC PRESENCIAL N°1/2014 – Execução das obras civis, aquisições, montagens, comissionamento, pré-operação, elaboração dos projetos executivos faltantes e complementação dos projetos em que tal se mostrar necessário, do Trecho VII - Ramal do Agreste, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - Pisf.

Ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação –
Portaria N°574, de 04 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Homologo o parecer da Comissão Permanente de Licitação, nº 07/2014/CPL/SIH/MI, que nega provimento à Impugnação impetrada pela ABENGOA BRASIL, no RDC PRESENCIAL N°1/2014 – Execução das obras civis, aquisições, montagens, comissionamento, pré-operação, elaboração dos projetos executivos faltantes e complementação dos projetos em que tal se mostrar necessário, do Trecho VII - Ramal do Agreste, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - Pisf.

ROBSON AFONSO BOTELHO

Diretor do DPE

Portaria/SE/MI/N°449